

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punições mais efetivas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para dar outras providências, e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punições mais efetivas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para dar outras providências, e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 11-A:

“Art. 11-A Os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão fornecer, obrigatoriamente, dispositivos para que as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar possam acionar diretamente a Polícia, devendo a União estabelecer políticas de transferências de recursos diretamente para os Municípios a fim de garantir a consecução dessa medida”.

Art. 3º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 12-C:

“Art. 12-C Todas as Delegacias de proteção à mulher deverão funcionar por 24 (vinte e quatro) horas, sem interrupção, com todos os servidores e materiais necessários para a garantia da efetiva proteção da mulher”.

Art. 4º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 12-D:

“Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C, devem ser desenvolvidas Delegacias da Mulher Digitais no âmbito dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a fim de facilitar o recebimento de denúncias e ocorrências de violência contra a mulher por meio da internet”.

Art. 5º O art. 24-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A
Pena – reclusão, de dois a cinco anos e multa.
.....” (NR)

Art. 6º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 24-B:

“Art. 24-B No caso de reincidência, as penas aplicadas no art. 24-A devem ser aplicadas em dobro, no caso de primeira reincidência, e em triplo, no caso da segunda reincidência”

Art. 7º O art. 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129
.....
§9º
Pena – reclusão, de quatro a seis anos e multa.
.....
§13. No caso de reincidência na hipótese do §9º desse artigo, o infrator fica sujeito à pena em dobro, no caso de primeira reincidência, e em triplo, no caso de segunda reincidência”. (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha, a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física. Em 2015, por exemplo, a Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180, realizou 749.024 atendimentos, ou seja, um atendimento a cada 42 segundos. São números alarmantes, cuja perspectiva de diminuição é bastante pequena, tendo em vista que a legislação é ineficaz no sentido de efetivamente punir a ocorrência desses crimes e ajudar na prevenção da violência contra a mulher.

O referido projeto pretende estabelecer alterações na Lei 11.340/2006 e no Código Penal para endurecer as punições nos casos de violência contra a mulher. Atualmente, as penalidades para os crimes de violência doméstica contra a mulher ou mesmo de descumprimento de medidas protetivas são muito baixas, estimulando o cometimento reiterado desse tipo de crime.

Com as penas atuais, um criminoso que venha a violentar uma mulher no ambiente doméstico, caso não seja enquadrado na tentativa de homicídio, será enquadrado em penas que, no caso de réus primários, permitem todas as benesses do sistema processual penal brasileiro, como é o caso da transação penal, da suspensão do processo, dentre outras.

Na prática, o que acaba ocorrendo é que esses infratores cometerem reiteradamente seus delitos e acabam sendo soltos em curto espaço de tempo, o que estimula o cometimento reiterado desses crimes e até mesmo que esses crimes se transformem em fatos ainda mais graves, como crimes contra a vida das mulheres.

Portanto, o referido projeto é importante no sentido que se percebe uma defasagem legislativa na proteção das mulheres, o que acaba por estimular a impunidade. Deve-se alterar a legislação a fim de promover a efetiva proteção das mulheres.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Dep. Célio Studart

PV/CE